



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 02/08/11

ITEM Nº 55

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

55 TC-000347/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Carlos Alberto de Carvalho.

Advogado(s): Bruno Zamperin Losi, Débora Pupo Garcia e José Antônio Gomes Ignácio Júnior.

Acompanha(m): TC-000347/126/09.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Águas de Santa Bárbara, referentes ao exercício de 2009.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Bauru - UR-02 (fls.13/75), apresentou o Responsável, Senhor Carlos Alberto de Carvalho, após notificação (fl.81), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001973/002/10 - fls.101/212):

1 - Planejamento e Execução Física:

- A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares acima da inflação estimada para o período.

Defesa - Além de invocar a dificuldade de planejamento em municípios de pequeno porte, especialmente em relação ao desenvolvimento do turismo local, afirma inexistir regramentos legais para limitar o percentual de remanejamento mencionado pela fiscalização.

1.2 - Índices de Desempenho Operacional:

- Índices da saúde maiores do que os da região, sem políticas públicas específicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Notícia a implantação de políticas públicas voltadas à melhora do desempenho operacional da saúde local.

2.1.1 - Fiscalização das Receitas:

- Ausência de cobrança sobre as atividades dos cartórios.

Defesa - Comunica o desenvolvimento de estudos visando alteração da legislação fiscal, com vistas à cobrança reclamada.

2.1.2 - Renúncia de Receitas:

- Concessão de isenção e remissão sem cumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos I e II, do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Argumenta que o procedimento operou-se nos moldes da Constituição Federal e do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incentivou a instalação de novos empreendimentos imobiliários no município e a desoneração do empreendedor que possuísse estoque de lotes não vendidos, com vistas a evitar que o valor tributário agregado aos imóveis absorvesse o lucro esperado do negócio. Destaca que o valor apontado pela fiscalização não se refere a isenções, mas às remissões dos loteadores relativas aos exercícios de 1995 a 2008, e que as respectivas importâncias não compuseram o orçamento de 2009.

2.1.3 - Dívida Ativa:

- Percentual de recebimento inferior à média consignada nos Municípios da unidade de fiscalização.

Defesa - Afirma ter expedido 12.000 notificações aos inadimplentes, objetivando a recuperação dos valores inscritos.

2.1.6 - Royalties:

- Ausência de movimentação em contas específicas.

Defesa - Sustenta que o custo da movimentação em conta específica seria superior ao ínfimo valor recebido.



2.2.1. - Aplicação no Ensino:

- Aplicação de 24,96% no ensino em decorrência de glosas efetuadas pela auditoria.

Defesa - Além de contestar o valor despendido com a educação básica, apurado pela fiscalização (R\$ 2.159.336,59), e de considerar correta a aplicação de R\$ 2.793.138,44 no setor, sustenta que a pequena diferença de R\$ 927,72 no saldo das receitas adicionais refere-se aos juros de aplicação financeira que deixaram de ser computados. Demais, entende devam regressar ao cálculo as quantias despendidas com aquisição de gêneros alimentícios, materiais de cozinha e serviços (R\$ 7.084,00), com fonoaudióloga (R\$ 23.668,43), com nutricionista (R\$ 21.187,43), com servidora que presta serviços junto ao Judiciário (R\$ 15.137,96), com eletricista que trabalhou exclusivamente nas escolas do município (R\$ 3.600,00), com a utilização do veículo para o transporte de alunos e de merenda (R\$ 21.960,35) e daquele que se encontrava na oficina da Prefeitura (R\$ 7.367,34), com uniformes escolares (R\$ 2.800,00), com materiais odontológicos (R\$ 13.221,80), com cozinheira que presta serviço em projeto social (R\$ 10.967,50) e com veículos fora de uso (R\$ 31.413,69). Defende, ainda, a apropriação das quantias relativas ao recolhimento do Pasep dos servidores da educação (R\$ 57.039,52) e das despesas dos funcionários lotados em departamentos que prestam serviços à área (R\$ 51.600,82). Assim acredita que a Administração Municipal aplicou 26,9% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

- Destinação de 59,82% dos valores oriundos do FUNDEB à remuneração dos profissionais do magistério.

Defesa - Explica que os valores empenhados para o pagamento dos profissionais do magistério são 19,87% superiores aos efetivamente recebidos e, conseqüentemente, maiores do que o saldo das disponibilidades financeiras relativas aos recursos vinculados e que os cheques emitidos contra as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contas do Fundeb direcionaram-se ao pagamento dos funcionários daquela área.

2.2.1.3. - Outros Aspectos do Financiamento da Educação Local:

- Composição do Conselho de Acompanhamento e controle Social do FUNDEB em desacordo ao preceituado pela Lei n.º 11.494/07.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

2.2.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

- Ausência de remessa do Plano Municipal de Saúde relativo ao exercício de 2009 e descumprimento da proporcionalidade estabelecida na Resolução 333/03 do CNS quanto à composição do Conselho Municipal de Saúde

Defesa - Acredita ter solucionado os defeitos apontados.

2.2.3 - Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta:

- Falta de pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho de 2008 (mapa orçamentário de 2009).

Defesa - Informa que o montante dos precatórios questionados foi objeto de parcelamento junto aos credores e efetivamente liquidado pela Administração.

2.2.5.1 - Adiantamentos:

- Ausência de autuação dos processos e numeração de folhas.

Defesa - Entende inexistir norma determinando a realização do procedimento reclamado pela fiscalização.

- Adiantamentos concedidos a Agentes Políticos.

Defesa - Sustenta que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal retira a eficácia do artigo 68, da Lei Federal 4.320/64 e defende a interpretação do termo "servidor" em sentido "latu sensu".



- Precariedade na comprovação da finalidade pública.

Defesa - Alega que os deslocamentos destinaram-se ao comparecimento do Prefeito a um Congresso dos Chefes dos Executivos e de incursões junto aos órgãos Estaduais para a defesa dos interesses da municipalidade.

- Gastos com combustíveis não justificados.

Defesa - Afirma que as sobras de combustível gasto originalmente em viagens foram utilizadas em deslocamentos locais.

- Divergências na quantidade de combustível necessária para percorrer uma mesma distância.

Defesa - Explica que os abastecimentos não foram efetuados para uma única viagem, mas para a utilização diária do veículo.

2.3.1 - Resultado da Execução Orçamentária:

- Déficit orçamentário de 4,12%.

Defesa - Observa que o déficit da execução orçamentária mostrou-se amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

2.3.1.1 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Financeiro:

- Divergências entre o resultado financeiro constante nas peças contábeis e aquele apurado pela fiscalização.

Defesa - Aduz que as pequenas diferenças apontadas decorreram de meros equívocos formais já regularizados.

2.3.2 - Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- Diferenças entre os valores das peças contábeis e o apurado pela fiscalização.

Defesa - Segundo o interessado, as divergências inerentes à mudança dos programas de controle mereceram as devidas correções.



2.4 - Alterações Orçamentárias:

- **Autorização de abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa prevista e transposições, remanejamentos e transferências desprovidas lei específica.**

Defesa - Além de ressaltar a falta de previsão legal limitadora do mencionado percentual, entende que o procedimento aprimora a execução orçamentária, ressaltando que o município não ultrapassou os parâmetros previstos na LOA.

3 - Transferências de Recursos Concedidos:

- **Descumprimento do artigo 48 das Instruções 02/2008.**

Defesa - Alega que o município conta com apenas uma instituição para cada modalidade de atendimento de programas voltados aos interesses da comunidade.

4 - Licitações:

4.2 - Falhas de Instrução:

- **Desobediência ao prazo de 05 (cinco) dias úteis, exigido pelo artigo 21, § 2º, IV e § 3º da Lei nº 8.666/93.**

Defesa - Informa que o defeito já mereceu reparos.

4.4 - Dispensa/Inexigibilidades:

- **Falta comprovação dos requisitos previstos no inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, nos processos relativos à contratação de duplas e bandas musicais.**

Defesa - Segundo a origem, os ajustes foram celebrados com os empresários exclusivos das bandas e a consagração da crítica e do público constitui elemento subjetivo do administrador.

6 - Ordem Cronológica de Pagamentos:

- **Descumprimento.**

Defesa - Explica que os créditos se encontram em carteira e dependem da procura dos fornecedores interessados para o respectivo recebimento em tesouraria, cujos valores permaneceram abaixo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

limite sujeito às regras do artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

Item 7 - Pessoal:

- Pagamento de adicional de insalubridade em descumprimento ao artigo 7º, XXIII da Constituição Federal.

Defesa - Argumenta que as atividades que geraram o pagamento do adicional de insalubridade possuem histórico justificador e noticia a adoção de medidas visando à expedição dos laudos reclamados pela fiscalização.

- Contratação de pessoal sem concurso público ou processo seletivo.

Defesa - Alega que a contratação de serviços de terceiros, precedida de certame licitatório, objetivando o desempenho de atividades específicas, visou prestigiar o princípio da eficiência da administração pública.

- Utilização de prédio residencial para moradia de servidor, sem os respectivos descontos devidos.

Defesa - Encaminha recibos para comprovar o pagamento da contraprestação mencionada no laudo de fiscalização.

8.1 - Acúmulo de Cargos Públicos:

- Acúmulo remunerado dos cargos da Secretária Municipal de Educação e de professora da Prefeitura de Iaras.

Defesa - Sustenta que a Secretária de Educação também prestou os serviços de professora no município vizinho de Iaras, nos termos permitidos pelo inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

9.2 - Almoxarifado:

- Deficiência no controle da utilização de veículos, assim como dos gastos com combustíveis, com manutenção e com telefonia fixa e móvel.



Defesa - Comunica a regularização dos desacertos apontados.

9.3 - Patrimônio

- **Divergências entre o valor registrado no encerramento do balanço e aquele contabilizado nos registros de entradas e saídas.**

Defesa - Esclarece que o valor considerado para o encerramento traduz a real movimentação e demonstra a veracidade dos lançamentos, aduzindo que os números do balanço patrimonial foram extraídos dos documentos de execução, registrados na contabilidade do exercício.

- **Termos de responsabilidade sem atualização.**

Defesa - Noticia a regularização do apontamento.

- **Bens não localizados.**

Defesa - Comunica a adoção de medidas para corrigir as anomalias detectadas.

12.1 - Limites da Despesa de Pessoal

- **Falta de apropriação das despesas com terceirização de mão de obra nos gastos com pessoal.**

Defesa - De acordo com o interessado, ainda que computados os valores despendidos com os serviços terceirizados, as despesas com pessoal não atingiram o limite prudencial previsto pela legislação da espécie.

13 - Transparência da Gestão Pública:

- **Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços de exercício, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do relatório de gestão fiscal e do RREO.**

Defesa - Noticia a regularização do defeito anotado.

14 - Atendimento à Lei Orgânica, às Instruções e às Recomendações do Tribunal:

- **Falta de atendimento às recomendações deste Tribunal, entrega intempestiva de informações**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pertinentes ao sistema AUDESP e ausência de remessa do Plano Municipal de Saúde.

Defesa - Entende ter atendido recomendações e instruções deste Tribunal.

15 - Sistema AUDESP:

- Demonstrativos da prestação de contas em dissonância com o sistema AUDESP.

Defesa - Informa que a divergência decorreu de problemas técnicos no setor de processamento de dados, devidamente sanados.

Após computar as despesas com fonoaudióloga, com nutricionista, com servidores disponibilizados a outros órgãos, com eletricista, com veículo não exclusivo do ensino, com cozinheira e com o Pasep dos servidores da educação e de reavaliar os demonstrativos dos gastos dos recursos oriundos do Fundeb, Setor de cálculos apurou aplicação de **28,48%** da receita de impostos ao ensino, assim como investimento da totalidade da receita advinda do mencionado fundo, com destinação de **98,74%** aos profissionais do magistério.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	24,96 %
DESPESAS COM FUNDEB	99,73%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	59,82 %
DESPESAS COM PESSOAL	46,34 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,36 %
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,12 %



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres anteriores:

Exercício	Número do Processo	Parecer
2008	1.882/026/08	favorável
2007	2.353/026/07	desfavorável
2006	3.216/026/06	favorável

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000347-026-09

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,73 %
DESPESAS COM FUNDEB	100,00 %
MAGISTÉRIO – FUNDEB	61,44 %
DESPESAS COM PESSOAL	46,34 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,36 %
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,12 %

Revela a instrução processual pagamento de subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Complementar Municipal nº 42/2008, e a regularidade do recolhimento dos encargos sociais.

A Prefeitura efetuou repasses à Câmara nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CF (7,33% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (*repassa menos devolução*)

Despesas com inativos

Subtotal

Receita Tributária ampliada do exercício anterior:

Percentual resultante

	877.852,58
	-
	877.852,58
2008	11.979.945,10
	7,33%

Demais, houve a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01, devendo, no entanto, a Administração movimentar em conta vinculada as receitas advindas dos Royalties, conforme previsto nos artigos 8º, da Lei Federal nº 7.990/89 e 24, do Decreto Federal nº 01/91.

A despeito dos apontamentos da fiscalização sobre a dívida judicial, é sabido que o E. Tribunal Pleno, em sessão de 23.03.11, ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciar o Pedido de Reexame relativo às contas do Prefeito de Guaratinguetá, exercício de 2008 (TC-001974/026/08 - Relator: E. Conselheiro Antonio Roque Citadini), conferiu eficácia plena e aplicabilidade imediata ao regime especial, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/09, alcançando os precatórios pendentes de pagamento, na data da sua publicação, **excetuados aqueles de pequeno valor, existentes no período, com preferência aos de natureza alimentícia junto aos titulares sexagenários.**

Deste modo, é de rigor dispensar atenção maior aos requisitórios de baixa monta (valor de até 30 salários mínimos), pois além de não se sujeitarem à moratória estabelecida pelo novo ordenamento, exige-se o seu pagamento em até sessenta dias da respectiva requisição.

No caso, percebe-se que a administração liquidou a totalidade dos precatórios da espécie no período examinado em cumprimento à mencionada Emenda Constitucional e à orientação jurisprudencial deste Tribunal.

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	14.818.465,58	15.125.098,97	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			-	
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			375.153,11	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			22.174,21	
10% advindo do saldo anterior			-	
Valor mínimo que deveria ser pago em			397.327,32	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			22.174,21	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			375.153,11	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			375.153,11	2,48%

A análise das peças contábeis indica resultados financeiro (R\$ 502.930,01), econômico (R\$ 2.925.968,29) e patrimonial (R\$ 26.568.755,50) positivos, assim como déficit da execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentária de 4,12% (R\$ 637.911,14), decorrente da superestimativa da receita, amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.176.381,18).

Resultado financeiro do exercício anterior	2008		1.137.086,11
Ajustes por Variações Ativas (exercício em exame)	2009	(*)	39.295,07
Ajustes por Variações Passivas	2009	(*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2008		1.176.381,18
Resultado Orçamentário do exercício de	2009		(637.911,14)
Resultado Financeiro do exercício de	2009		538.470,04

Em decorrência das diversas glosas efetuadas pela fiscalização apurou-se que o ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **24,96%** da receita resultante de impostos, abaixo do mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Contudo, convencem as justificativas da origem de que a fonoaudióloga contratada pela Prefeitura desempenhou exclusivas atividades em prol dos discentes do ensino fundamental daquela localidade, devendo, deste modo, respectiva quantia despendida com a sua remuneração (R\$ 23.668,96) reintegrar o total de gastos do setor para os fins da apuração do percentual exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Neste sentido caminhou recente decisão do E. Tribunal Pleno (sessão de 06.07.11) ao apreciar o Pedido de Reexame das contas do Prefeito de Piacatu, exercício de 2008, tratado nos autos do processo TC-001668/026/08 (Relator: E. Conselheiro Renato Martins Costa).

"No tocante aos gastos com fonoaudióloga e psicóloga, tenho que possam ser aceitos, em razão de sua atuação ter sido voltada exclusivamente no processo do aprendizado dos alunos. Observo que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

essa posição favorável foi exposta pelo Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em seu site no item perguntas e respostas."

Assim como as merendeiras, as atividades da nutricionista voltaram-se ao aperfeiçoamento da qualidade das refeições distribuídas aos alunos da rede municipal e, por via de consequência, propiciaram adequado desenvolvimento físico e intelectual. Assim, inexistem óbices para que as despesas com respectivos salários e encargos (R\$ 21.187,43) sejam reintegradas ao cálculo em apreço.

Desta forma também entendeu o E. Tribunal Pleno (Sessão de 26.11.2008), ao examinar o Pedido de Reexame referente às contas do Prefeito de Palmital, exercício de 2006, sob a relatoria do E. Conselheiro Renato Martins Costa (TC-003176/026/06).

"De igual modo, merece acolhida a remuneração das nutricionistas (R\$ 25.035,95), porquanto suas atribuições, tal qual a responsabilidade pelo cardápio da merenda escolar, vinculam-nas funcionalmente ao ensino, assim como ocorre com as merendeiras."

Pacífica a jurisprudência deste Tribunal (TC-003000/026/06, TC-001668/026/08, TC-001776/026/08 e TC-001781/026/08) quanto à possibilidade de se agregar às despesas educacionais os dispêndios proporcionais com os encargos do PASEP relativos aos servidores do ensino municipal (R\$ 57.039,52), anteriormente desconsideradas pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Refazendo-se as contas, observa-se que a Prefeitura destinou ao ensino **25,73%**¹ da receita de impostos e transferências, cumprindo regramento Constitucional.

Evidenciada nos autos (fls.25) a liquidação dos restos a pagar relativos ao FUNDEB (60% - magistério) até 31.01.10, oportuno se faz computar respectivo montante (R\$ 26.960,81) aos gastos da espécie, elevando a quantia destinada aos profissionais do magistério a R\$ 1.020.979,96, equivalente a **61,44%** dos recursos oriundos do mencionado fundo, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Por via reflexa, também se verificou a utilização de **100%** da montante advindo do FUNDEB no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07².

Apesar de a área da saúde municipal ter merecido aplicação de **20,36%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77

¹ Aplicação no ensino apurada pela fiscalização	- R\$ 3.258.773,47
(+) despesas com fonoaudióloga	- R\$ 23.668,96
(+) despesas com nutricionista	- R\$ 21.187,43
(+) Pasep dos servidores do ensino	- R\$ 57.039,52
(=) Aplicação no ensino após reajustes	- R\$ 3.360.669,38
(/) Receita de impostos	- R\$ 13.057.588,04
(=) 25,73%	

² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do ADCT, aponta o laudo de fiscalização taxas de mortalidade infantil, da população com idade entre 15 e 34 anos e com mais de 60 anos e de gravidez precoce acima da média da região e do Estado, impondo-se, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas à melhora da assistência médica e social, no intuito de reverter a situação anotada.

Estatísticas vitais e Saúde

Taxa de Mortalidade Infantil

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade na Infância

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Mães adolescentes

(Com menos de 18 anos. Em %)

Região de:		
Município	Governo	Estado
-	11,14	13,02
18,18	15,04	15,11
232,70	164,72	151,70
4.092,80	3.689,71	3.471,90
9,09%	8,25%	7,16%

As despesas com pessoal atingiram **46,34%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	8.566.906,50	3.598.437,06	42,00%	66.986,17	0,78%
2005	9.838.015,96	3.813.996,81	38,77%	68.275,60	0,69%
2006	11.329.998,27	5.046.583,41	44,54%	60.053,28	0,53%
2007	12.214.037,10	5.535.031,87	45,32%	59.561,12	0,49%
2008	14.818.465,58	6.005.407,88	40,53%	59.512,60	0,40%
2009	15.125.098,97	7.009.342,38	46,34%	66.263,19	0,44%

Os argumentos e a documentação apresentados conseguem afastar os desacertos apontados nos itens dispensas e inexigibilidades, utilização de prédio residencial para moradia de servidor, acúmulo de cargos e patrimônio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Águas de Santa Bárbara, relativas ao exercício de 2.009.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Bauru - UR-2 para que a Administração Municipal passe a limitar a abertura de créditos adicionais a patamar compatível com a inflação e a utilizar os institutos da transposição, remanejamento ou transferência de recursos mediante autorização legislativa, adote medidas visando o recolhimento do ISSQN incidente sobre as atividades cartoriais, incremente a cobrança da dívida ativa e o controle sobre os gastos com combustíveis e com ligações telefônicas, observe os artigos 68, da Lei Federal nº 4.320/64 e 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, atente para o preceituado pela Lei Federal nº 11.494/07 quanto à composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, autue e numere os processos de adiantamentos e aprimore a comprovação da respectiva finalidade pública, restrinja a contratação de serviços terceirizados e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá, ainda, a fiscalização observar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem afastaram os defeitos anotados nos itens outros aspectos do financiamento da saúde, influência do resultado orçamentário sobre o financeiro, licitações (falhas na instrução), pagamento de adicional de insalubridade, bens não localizados, transparência da gestão pública e sistema Audep.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.